



RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2023 – EDITAL N.º 072/2023.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O **SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

Trata o presente da análise do pedido de **IMPUGNAÇÃO** protocolado pela empresa interessada **DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.159.652/0001-67, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 615, Uberlândia/MG, CEP 38.400-102, e-mail: digimaq@digimaqcomercio.com.br, por intermédio de



seu sócio administrador, Sr. Evandro Jorge da Fonseca, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4.2 do Edital nº 072/2023, do Pregão Eletrônico nº 018/2023, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, frente às exigências/especificações abaixo elencadas, para o objeto de fornecimento do certame em epígrafe, as quais restringem o caráter competitivo da licitação, além de configurar infração à ordem econômica de livre concorrência.

Os requisitos ora combatidos, são:

“Edital: (...).

8.3.2. Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA: comprovar que a pessoa jurídica possui no órgão Competente.

ANEXO.I.TR.PDF

8.1. As empresas interessadas deverão apresentar:

a) Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA: Comprovar que a pessoa jurídica possui registro no Órgão Competente.

c) Cópia de ART (ANOTAÇÃO DE RESPOSSABILIDADE TÉCNICA – CREA) de projeto de unidade móvel implementada com equipamentos e recursos condizentes com o objeto deste instrumento, atendendo as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050.

8.2. Na assinatura do contrato deverá ser comprovado o vínculo com o engenheiro mecânico responsável técnico pelo Projeto. Tal comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, contrato social atualizado comprovando a participação do profissional na sociedade ou contrato de trabalho, comprovar o vínculo através de ART DE CARGO E FUNÇÃO com o respectivo registro de cargo e função no CREA bem como entregar a comprovação do registro no CREA do Responsável Técnico pelo Projeto. (...).”

É certo que tais requisitos NÃO podem prosperar, devendo ser reformados, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Insta-nos esclarecer que, ao fazer tais exigências, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que também vendem veículos novos (zero km).

E neste diapasão é suma importância elevar:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Corroborando;

SÚMULA Nº 15: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

E também;

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido". (Acórdão Tribunal de Contas da união nº. 538/2015 – Plenário).

A exigência de apresentação de tais documentos como requisito de habilitação onera as empresas participantes antes mesmo da realização do certame, restringido a competitividade nas licitações, prejudicando o interesse público na seleção da melhor proposta.

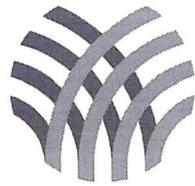
Exigir a apresentação de certidão de acervo técnico, documento de registro junto ao CREA, como requisito de habilitação, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Vide (Súmula TCU 272).

Não se sustenta a manutenção de tais exigências; haja vista que o Objeto Licitado neste Pregão Eletrônico, não é configurado como Obras e Serviços de Engenharia; mas sim fornecimento de bens. A complexidade e rigor legal para este tipo de fornecimento é menor, é mitigada.

Sr. Pregoeiro, reiteramos que, ao fazer as exigências ora impugnadas, a **Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero quilômetro)**, mas que não são fabricantes ou concessionárias, conduta essa vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que também configura infração à ordem econômica de livre concorrência.

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a COMPETITIVIDADE como um dos princípios do procedimento licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigências impertinentes ao objeto. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Neste mesmo norte, temos o **Tribunal de Contas da União, que determinou, por diversas vezes, a vários órgãos da Administração, que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação**, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração, neste instrumento convocatório, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima. As exigências ora impugnadas são justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

ou

2º - Tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes, Transformadoras e Montadoras?

Portanto, considerando todo o acima exposto, necessário se faz o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à EXCLUSÃO das exigências editalícias ora combatidas, permitindo-se, assim, a participação de empresas que não sejam somente Fabricantes, Transformadores e/ou Concessionárias de veículos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

Em suma, em relação a todos os pontos impugnados por meio do presente instrumento, é imperioso destacar que restringem o caráter competitivo da licitação, além de configurar infração à ordem econômica de livre concorrência.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação das exigências supra, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração, contudo, reforçamos que prejudicam a execução do objeto, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, restringido o caráter competitivo da licitação, a qual busca, obviamente, obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a essa r. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, **buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente, concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular as exigências ora impugnadas, as quais, nos moldes atuais, demonstram-se restritivas de participação.** Deste modo, tais exigências, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carecem de reforma e alteração, conforme descrito supra.



Assim, se essa nobre Administração Pública, que elaborou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data venia, ao estipular as exigências ora impugnadas, a falha é, por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias, pautado pelo princípio da razoabilidade, deverá prevalecer.

Portanto, considerando todo o acima exposto, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO das exigências ora impugnadas, para EXCLUÍ-LAS, conforme supracitado, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório. Por todo o exposto, requer:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

DAS DECISÕES

1. Cumpre esclarecer que o referido processo licitatório tem como o objeto a aquisição de veículo baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos e que conforme consta no Termo de Referência – ANEXO I do Edital: “A contratada deverá adquirir 01 (um) caminhão zero km que comporte uma carroceria baú e realizar as modificações constantes neste instrumento, dentre elas, a confecção e adaptação do baú, do mobiliário e demais equipamentos odontológicos, visando o correto funcionamento da unidade móvel odontológica.” Portanto não se trata apenas de aquisição de veículo novo (zero quilômetro) e sim de veículo baú devidamente modificado para atendimento odontológico.

Não existe restrição quanto a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, nem tão pouco “empresas que não sejam somente fabricantes, transformadores e/ou concessionárias de veículos”, desde que cumpram os demais requisitos disciplinados no instrumento convocatório.

A customização/adaptação em questão exige a alteração de características originais do veículo, o que demanda a elaboração e execução de projeto específico em conformidade com as normas: NBR-9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos); NBR



5410 (Cabeamento Elétrico); ABNT 15465 (Eletrodutos); NRB NM 60868 (Disjuntores); NBR 5413 (Iluminação); NBR 5858 (ar-condicionado); Resolução RDC 330 Portaria 453/98 (ANVISA); Norma Reguladora 32; Cabos flexíveis (ABNT 15465 e NBR 5410), que em regra deve ser elaborado por profissional específico, no presente caso, atividade privativa do profissional de engenharia, conforme prevê a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

A mesma Lei determina que “Art. 15. **São nulos** de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, **inclusive a elaboração de projeto**, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Considerando o exposto no art. 60 da Lei nº 5194, de 24 de dez de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Ante o exposto, no art. 3º da Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 – CONFEA:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

E ainda o constante no art. 5º da mesma Resolução:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverão fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

Diante do exposto, a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA se deu somente a fim de comprovar que a pessoa jurídica possui registro no Órgão Competente, condição obrigatória para a execução do objeto.

A impugnante engana-se ao afirmar que a cópia da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA deve ser apresentada na fase de habilitação, pois conforme consta no Termo de Referência, tal documento deverá ser apresentado quando da entrega da unidade móvel:

4.9.3. A CONTRATADA deverá no dia da entrega da Unidade Móvel apresentar ao SENAR-AR/MS os seguintes documentos:

4.9.3.3. Cópia da ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA- CREA) do projeto (maquete Digital 3D) da unidade móvel odontológica implementada com equipamentos e recursos condizentes com o objeto, atendendo ainda as normas de acessibilidade ABNT NRB 9050.

A Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, traz em seu artigo 1º que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Outra questão trazida pela impugnante é a exigência de comprovação de vínculo do engenheiro responsável com a contratada, como requisito de habilitação, o que a seu ver “onera as empresas participantes, antes mesmo da realização do certame, restringindo a competitividade...”.

Novamente cabe esclarecer que tal comprovação foi exigida somente no momento da assinatura do contrato, o que não fere nenhum dos acórdãos citados pela própria impugnante, nem tão pouco onera as empresas interessadas em participar do processo licitatório, uma vez que a referida contratação será realizada somente pela vencedora, quando da assinatura do contrato.

Outro equívoco trazido pela impugnante é a “exigência de certidão de acervo técnico, documento de registro junto ao CREA como requisito de habilitação. Tal documento não consta no rol de documentos de habilitação do referido Edital e seus Anexos.

Continua com entendimento equivocado ao afirmar que “*Não se sustenta a manutenção de tais exigências; haja vista que o Objeto Licitado neste Pregão Eletrônico, não é configurado como Obras e Serviços de Engenharia; mas sim fornecimento de bens*”. Ora, o objeto não se trata de uma simples aquisição de veículo novo (zero quilômetro) e sim de todo um serviço de customização/adaptação, após elaboração de projeto por profissional qualificado, uma vez que não são apenas as “obras e serviços de engenharia”, atividades privativas do profissional engenheiro.

A impugnante relata em seu pedido que o “*Tribunal de Contas da União, que determinou, por diversas vezes, a vários órgãos da Administração, que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário)*”. Não entendemos a colocação, uma vez que o SENAR-AR/MS não trouxe a exigência de tal declaração em seu Edital e anexos.

O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, portanto os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Resta claro e evidente que não existe por parte do SENAR-AR/MS, intenção de restringir o caráter competitivo da referida licitação e sim garantir única e exclusivamente, a qualidade do objeto a ser licitado, uma vez que o veículo customizado realizará atendimento odontológicos, que devem ser realizados em conformidade com a norma aplicável, e garantir ainda que apenas empresas sérias e devidamente autorizadas venham a contratar com a Regional.

Portanto a alegação da impugnante de que “a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento...”, não merece prosperar.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo **INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, mantendo o Edital e seus anexos inalterados e o certame ocorrerá normalmente na data e horário a serem divulgados pela Regional.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.


Tiffany Yuri Sato

Comissão Permanente de Licitação


Maria Clara Trautwein Rezende

Comissão Permanente de Licitação